

LEI Nº. 2294/2010

Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária; e dispõe sobre o cancelamento dos débitos que específica, quando alcançados pela prescrição.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 1º O valor consolidado a que se refere o *caput* é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º O valor previsto no *caput* poderá ser atualizado monetariamente, sempre no mês de janeiro de cada ano, a critério do Executivo, mediante ato do Procurador Geral do Município, ouvida a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do índice previsto no Código Tributário Municipal ou em lei específica.

Art. 2º Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta lei quando consumada a prescrição.

Art. 3º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, 27 de julho de 2010.

Geraldo César da Silva
Prefeito Municipal

